



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 63, de 29 de abril de 2025.

Institui a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no Estado de Tocantins, visando a promoção da educação financeira entre os estudantes.

Art. 2º Considera-se educação financeira o conjunto de competências e conhecimentos que permitem aos indivíduos gerir eficientemente seus recursos financeiros e tomar decisões financeiras informadas.

Art. 3º Cada unidade escolar deverá implementar uma Biblioteca Financeira, que será um espaço dedicado ao fornecimento de recursos educacionais na área de finanças.

Art. 4º As Bibliotecas Financeiras disponibilizarão:

I – coleção de livros, revistas e materiais impressos sobre finanças pessoais, economia, investimentos, entre outros;

II – acesso a softwares educativos, aplicativos e plataformas digitais para simulações financeiras e jogos educativos;

III – equipamentos multimídia para cursos online e plataformas de aprendizado à distância.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 5º O Poder Executivo por meio da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins será responsável por:

- I – desenvolver, adquirir e distribuir material didático específico;
- II – promover programas de formação continuada para professores;
- III – criar e manter uma plataforma digital de suporte para docentes.

Art. 6º As escolas devem:

- I – integrar conceitos de educação financeira às disciplinas existentes;
- II – realizar eventos como feiras de economia, concursos de planos de negócios e simulações de mercado;
- III – estabelecer parcerias com instituições financeiras, universidades e ONGs.

Art. 7º As escolas promoverão atividades práticas de educação financeira, incluindo:

- I – feiras de Empreendedorismo;
- II – projetos de Economia Colaborativa;
- III – simulações de Mercado e Gestão Financeira.

Art. 8º Será implementado um sistema de avaliação e monitoramento para medir a eficácia da educação financeira.

Art. 9º As escolas são encorajadas a envolver a comunidade local e a estabelecer parcerias com empresas, instituições financeiras e universidades.

Art. 10º Serão estabelecidos incentivos para escolas e educadores que se destacarem na implementação e no ensino de educação financeira.

Art. 11º O Poder Executivo garantirá, de acordo com a disponibilidade e critérios a serem estabelecidos pelo Executivo, a alocação de recursos financeiros necessários para a implementação e manutenção das Bibliotecas Financeiras, dando



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

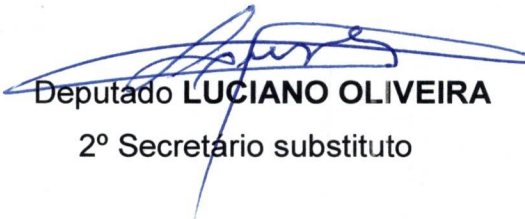
suporte para essas atividades, incluindo recursos materiais, formação de professores e parcerias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.


Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente


Deputado VILMAR OLIVEIRA
1º Secretário


Deputado LUCIANO OLIVEIRA
2º Secretário substituto